

DECRETO Nº 46.536, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024

Regulamenta a Lei Complementar nº 1.019, de 02 de janeiro de 2023, que cria a unidade de conservação Monumento Natural da Pedra Fundamental.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 547, de 23 de setembro de 1993, nos artigos 8º e 12, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e nos artigos 8º e 12 da Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010, e o que consta dos autos do Processo SEI-GDF 00391-00001223/2022-15, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Complementar nº 1.019, de 02 de janeiro de 2023, que cria a unidade de conservação Monumento Natural da Pedra Fundamental.

Art. 2º O Monumento Natural da Pedra Fundamental tem por objetivo preservar o patrimônio histórico-cultural e natural de trecho do vale do rio São Bartolomeu, compreendendo o obelisco piramidal instalado no Morro do Centenário, que foi o primeiro monumento erguido no Quadrilátero Cruls, demarcado para a criação do novo Distrito Federal, bem como trechos naturais recobertos por remanescentes do bioma Cerrado.

Art. 3º O Monumento da Pedra Fundamental tem a área total de 37,92 hectares e perímetro de 3.763 metros, sendo sua poligonal definida conforme coordenadas no plano de projeção UTM, tendo como Datum o SIRGAS, 2000, fuso 23 Sul, constantes do Anexo Único deste decreto.

Art. 4º Constituem objetivos específicos do Monumento Natural da Pedra Fundamental:

I - preservar o patrimônio histórico-cultural associado ao obelisco Pedra Fundamental;

II - proteger os remanescentes de vegetação nativa, constituídos por trechos de Cerrado sentido restrito ralo e campo sujo;

III - proteger a fauna local, em especial as espécies raras, endêmicas ou ameaçadas de extinção, tais como o campainha-azul *Porphyrospiza caerulescens*, bico-de-pimenta *Salpinctes obsoletus* e o papagaio-galego *Alipiopsitta xanthops*;

IV - proteger as paisagens e a beleza cênica local;

V - compor um mosaico com as unidades de conservação adjacentes;

VI - garantir a continuidade dos serviços ecossistêmicos prestados pela área relacionados à provisão de água, aos serviços de suporte, serviços de regulação e serviços culturais;

VII - fomentar atividades de turismo e lazer, recreação e contemplação da natureza, uma vez que o monumento abriga o marco zero do Sistema de Trilhas Ecológicas Caminhos do Planalto Central;

VIII - incentivar a pesquisa científica, a educação ambiental e o lazer em contato com a natureza;

IX - proporcionar a manutenção das atividades rurais hoje existentes, com controles ambientais estabelecidos pelo Brasília Ambiental e de acordo com o plano de manejo a ser elaborado;

§ 1º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência com o Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas pelos proprietários da área e no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

Art. 5º O plano de manejo do Monumento Natural da Pedra Fundamental será elaborado no prazo de três anos da publicação deste decreto, assegurada a ampla participação da comunidade.

Art. 6º O Monumento Natural da Pedra Fundamental poderá ser implantado e gerido através do estabelecimento de termo de parceria para a gestão, nos termos do artigo 5º, inciso X da Lei Complementar nº 827/2010.

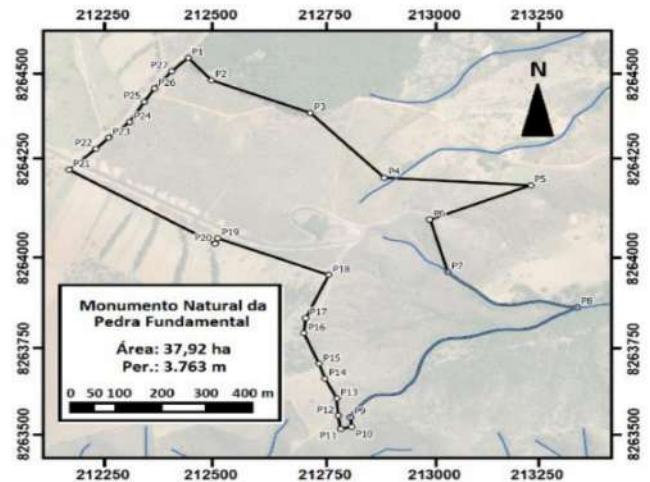
Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de novembro de 2024
136º da República e 65º de Brasília
IBANEIS ROCHA

ANEXO ÚNICO

Mapa do Monumento Natural da Pedra Fundamental

Todas as coordenadas, áreas e perímetros do memorial descritivo e mapa fazem uso do Sistema UTM, Meridiano Central 45º WGr e Datum SIRGAS 2000.



Memorial Descritivo do Monumento Natural da Pedra Fundamental

Do ponto 1, de c.p.a. (coordenadas planas aproximadas) 8264514,92 E e 212445,62 N, segue em linha reta até o ponto P2. Do ponto P2, de c.p.a. 8264455,04 E e 212497,57 N, segue em linha reta até o ponto P3. Do ponto P3, de c.p.a. 8264368,66 E e 212717,86 N, segue em linha reta até o ponto P4. Do ponto P4, de c.p.a. 8264196,58 E e 212882,39 N, segue em linha reta até o ponto P5. Do ponto P5, de c.p.a. 8264176,61 E e 213208,28 N, segue em linha reta até o ponto P6. Do ponto P6, de c.p.a. 8264085,55 E e 212983,78 N, segue em linha reta até o ponto P7, localizado no talvegue de tributário sem denominação do Rio São Bartolomeu. Do ponto P7, de c.p.a. 8263946,67 E e 213023,74 N, segue pelo talvegue e no sentido jusante do referido tributário até o ponto P8, localizado na confluência deste tributário com drenagem sem denominação. Do ponto P8, de c.p.a. 8263852,91 E e 213312,29 N, segue pelo talvegue da referida drenagem e no sentido montante até o ponto P9, localizado na nascente da referida drenagem. Do ponto P9, de c.p.a. 8263562,01 E e 212806,51 N, segue em linha reta até o ponto P10. Do ponto P10, de c.p.a. 8263535,88 E e 212810,08 N, segue em linha reta até o ponto P11. Do ponto P11, de c.p.a. 8263530,56 E e 212785,39 N, segue em linha reta até o ponto P12. Do ponto P12, de c.p.a. 8263565,39 E e 212779,79 N, segue em linha reta até o ponto P13. Do ponto P13, de c.p.a. 8263611,61 E e 212776,49 N, segue em linha reta até o ponto P14. Do ponto P14, de c.p.a. 8263664,26 E e 212750,59 N, segue em linha reta até o ponto P15. Do ponto P15, de c.p.a. 8263702,85 E e 212737,52 N, segue em linha reta até o ponto P16. Do ponto P16, de c.p.a. 8263783,84 E e 212703,44 N, segue em linha reta até o ponto P17. Do ponto P17, de c.p.a. 8263824,47 E e 212707,97 N, segue em linha reta até o ponto P18. Do ponto P18, de c.p.a. 8263938,65 E e 212758,97 N, segue em linha reta até o ponto P19. Do ponto P19, de c.p.a. 8264035,71 E e 212511,99 N, segue em linha reta até o ponto P20. Do ponto P20, de c.p.a. 8264021,45 E e 212506,51 N, segue em linha reta até o ponto P21. Do ponto P21, de c.p.a. 8264217,81 E e 212180,44 N, segue em linha reta até o ponto P22. Do ponto P22, de c.p.a. 8264272,91 E e 212240,56 N, segue em linha reta até o ponto P23. Do ponto P23, de c.p.a. 8264302,75 E e 212268,97 N, segue em linha reta até o ponto P24. Do ponto P24, de c.p.a. 8264344,46 E e 212315,51 N, segue em linha reta até o ponto P25. Do ponto P25, de c.p.a. 8264398,71 E e 212348,55 N, segue em linha reta até o ponto P26. Do ponto P26, de c.p.a. 8264433,16 E e 212370,57 N, segue em linha reta até o ponto P27. Do ponto P27, de c.p.a. 8264478,99 E e 212409,54 N, segue em linha reta até o ponto P1, início deste memorial descritivo, totalizando uma área de 37,92 hectares (ha) e perímetro de 3763 metros (m) aproximados.

DECRETO Nº 46.537, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024

Altera o Decreto nº 44.037, de 20 de dezembro de 2022, que regulamenta a Lei Complementar nº 929, de 28 de julho de 2017, que dispõe sobre dispositivos de captação de águas pluviais para fins de retenção, aproveitamento e recarga artificial de aquíferos em unidades imobiliárias e empreendimentos localizados no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, consoante a Lei Complementar nº 929, de 28 de julho de 2017, DECRETA:

Art. 1º O § 3º do art. 4º, do Decreto nº 44.037, de 20 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

§ 3º O limite de que trata o caput corresponde ao atendimento parcial de até 40% das taxas de permeabilidade originais para os lotes em que o coeficiente de aproveitamento aplicado seja maior que 1,0.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de novembro de 2024
136º da República e 65º de Brasília
IBANEIS ROCHA

DECRETO Nº 46.538, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024

Altera o Decreto nº 40.569, de 27 de março de 2020, que regulamenta a prestação de serviços de cemitério de que trata a Lei nº 2.424, de 13 de julho de 1999, que dispõe sobre a construção, o funcionamento, a utilização, a administração, a fiscalização dos cemitérios e a execução dos serviços funerários no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI, artigo 15, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 40.569, de 27 de março de 2020, passa a vigorar com acréscimos, supressões e alterações, com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

Parágrafo único. A realização de cerimônias religiosas no interior dos cemitérios do Distrito Federal deverá ser previamente acertada com a administração do respectivo cemitério, não podendo prejudicar o funcionamento normal da necrópole."

"Art. 6º A construção, conservação ou reforma de túmulo é da competência do responsável pela manutenção dos cemitérios, mediante requerimento e pagamento das tarifas ou taxas pela parte interessada, sendo facultativa a contratação de serviços de conservação de túmulos.

Parágrafo único..."

"Art. 11..."

Parágrafo único. Os sepultamentos nas áreas especiais estão sujeitos ao pagamento das taxas ou tarifas estabelecidas."

"Art. 14. As capelas-velório devem ser revestidas, iluminadas e dispor de lugares para a acomodação de visitantes sentados."

"Art. 15..."

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º A utilização das sepulturas para a realização de sepultamentos ou exumações será condicionada à regularidade do direito de uso e a inexistência de débitos perante a administração do cemitério, referente a respectiva sepultura."

"Art. 19.

§ 1º...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º A limitação estabelecida no caput não incide sobre a ocupação dos compartimentos pelos restos mortais provenientes de exumações, devidamente identificados e acondicionados."

"Art. 20 ...

I ...

II ...

III ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º Quando a exumação determinada judicialmente decorrer de requerimento da parte, a esta caberá o pagamento da taxa ou tarifa de exumação.

§ 4º ...

§ 5º ...

§ 6º A realização de exumação de corpo inumado em sepultura gratuita composta por mais de um compartimento, a requerimento de familiar, dependerá de autorização judicial, independentemente do transcurso do prazo de ocupação da sepultura."

"Art. 21. As exumações devem ser sempre testemunhadas e registradas em sistema digital do cemitério onde ocorrerem.

Parágrafo único. As incinerações serão registradas em auto próprio, assinado por dois dos responsáveis pelo ato e enviado ao órgão responsável pela fiscalização dos serviços de cemitério, no prazo de 5 dias."

"Art. 23-A. ...

I - ...

II - ...

III -

IV - diária de ocupação de câmara fria;

V - locação de capela ecumênica de despedida;

VI - cessão temporária de lóculo para cinzas em columbário individual por cinco anos;

VII - cessão perpétua de lóculo para cinzas em columbário individual;

VIII - transferência de perpetuidade de lóculo para cinzas em columbário individual;

IX - venda de plaqueta de identificação de falecido para lóculo para cinzas em columbário individual;

X - manutenção de lóculo para cinzas em columbário individual."

"Art. 25 ...

§ 1º ...

I ...

II ...

III ...

IV ...

§ 2º Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo, contatado o familiar responsável pelo sepultamento, por meio de correspondência com aviso de recebimento (AR), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento, solicitar o que for de seu interesse, e não atendido o chamado, após aviso publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, os despojos mortais serão devidamente registrados e recolhidos em ossário pelo prazo de cinco anos, após o qual poderão ser incinerados, independentemente de novo chamamento ou edital.

§ 2º-A Os restos mortais exumados previamente à vigência deste Decreto e que estejam recolhidos em ossário coletivo por prazo superior a cinco anos poderão ser incinerados, independentemente de novo chamamento ou edital.

§ 3º Havendo interesse dos familiares do falecido ou do terceiro responsável pelo sepultamento, após decorrido o prazo a que alude o § 1º deste artigo, e não havendo fato impeditivo, os despojos mortais das sepulturas gratuitas serão exumados e transferidos para sepulturas oneradas, mediante pagamento da taxa ou tarifa respectiva, sendo, nesse caso, proibida a cobrança de taxa ou tarifa de exumação, e facultativa, em qualquer hipótese, a contratação de serviços de conservação de túmulos.

§ 4º ..."

"Art. 25-A. Os sepultamentos de indígenas observarão, tanto quanto possível, a cultura e as tradições da respectiva etnia."

"Art. 25-B. São vedadas a exumação de restos mortais de indígenas e a inumação de membros de diferentes etnias numa mesma cova, caso as respectivas cultura e tradição as desaprovem, bastando, para comprovação, simples declaração de próprio punho do familiar ou terceiro responsável pelo sepultamento.

Parágrafo único. A administração dos cemitérios fará constar nos registros próprios de cada sepultado a vedação de que trata o caput deste artigo."

"Art. 26. Os túmulos já existentes e anteriores à data da vigência deste regulamento, nos padrões anteriormente aprovados, detentores de título de perpetuidade, devem continuar a ser utilizados para novas inumações, observado o prazo mínimo de três anos entre um e outro sepultamento, no mesmo compartimento."

"Art. 27. As sepulturas destinadas a uso temporário por arrendamento devem ser concedidas pelos prazos de 10, 15 ou 20 anos, prorrogáveis por igual período, uma única vez, mediante pagamento de nova taxa ou tarifa, nos termos do art. 6º deste Decreto.

§ 1º Decorridos os prazos fixados no caput deste artigo, contatado o familiar ou terceiro responsável pelo sepultamento, por meio de correspondência com aviso de recebimento (AR), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento, solicitar a prorrogação do arrendamento, se possível, ou concessão de perpetuidade, e não atendido o chamado, após aviso publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, os despojos mortais serão devidamente registrados e recolhidos em ossário coletivos pelo prazo de cinco anos, em conformidade com as prescrições da vigilância sanitária, após o qual poderão ser incinerados independentemente de novo chamamento ou edital.

§ 2º Os restos mortais exumados previamente à vigência deste Decreto e que estejam recolhidos em ossário coletivo por prazo superior a cinco anos poderão ser incinerados, independentemente de novo chamamento ou edital."

"Art. 27-A. Os restos mortais recolhidos aos ossuários coletivos, ao final de 5 anos da data de recolhimento, serão incinerados no crematório localizado nas dependências do cemitério da Asa Sul."

"Art. 27-B. A incineração dos restos mortais recolhidos aos ossuários coletivos somente se dará mediante autorização expressa ou tácita da família do falecido.

Parágrafo único. Considera-se autorização tácita prevista no caput deste artigo o não atendimento, pelos familiares ou pelo terceiro responsável pelo sepultamento, à convocação feita nos moldes do § 2º do art. 25 e § 1º do art. 27 deste Decreto, para requerer o novo sepultamento ou traslado dos restos mortais."

"Art. 27-C. Os procedimentos de incineração de ossos recolhidos aos ossuários coletivos serão devidamente documentados em processo eletrônico pelo órgão responsável pela fiscalização dos serviços de cemitério."

"Art. 28. Às sepulturas temporárias podem ser concedidos títulos de perpetuidade, mediante solicitação, desde que efetuado o pagamento da taxa ou da tarifa respectiva e daquelas porventura em atraso.

§ 1º São partes legítimas para solicitar a concessão de título de perpetuidade a sepulturas temporárias o firmatário do respectivo contrato de arrendamento ou seus herdeiros.

§ 2º Havendo mais de um herdeiro do arrendatário, a concessão de título de perpetuidade ou sua transferência só poderá ser efetuada mediante a aquiescência de todos, por meio de declaração de próprio punho.

§ 3º Será permitida a concessão antecipada de jazigo perpétuo e de título de perpetuidade.

§ 4º A transferência de titularidade de jazigo decorrente de herança, legado ou determinação judicial será procedida sem qualquer ônus."

"Art. 29. ...

I...

II...

III ...

IV ...

V ...

VI - registros de cremações;

VII - registros de incinerações;

VIII - registros das vedações quanto a exumação e inumação de indígenas, informadas pelos familiares ou responsáveis."

"Art. 30. Os dados estatísticos digitalizados relativos a inumações, cremações, incinerações, concessões de sepulturas oneradas ou gratuitas e transferências de restos mortais para ossário ou cinzário devem ser encaminhados mensalmente ao órgão responsável pela manutenção das necrópoles, ou, no caso de outorga de concessão, ao órgão competente para fiscalização da execução do contrato respectivo."

"Art. 31. ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII - ...

VIII - ...

IX - cercar sepulturas ou túmulos ou realizar qualquer construção, obra ou serviço que extrapole os limites da própria sepultura."

"Art. 44. A concessionária que descumprir qualquer norma constante deste Decreto ou de normas legais ou regulamentares, cujo fato for constatado pela fiscalização ou denunciado por escrito pelo usuário e devidamente apurado pelo órgão concedente, será notificada expressamente pela unidade fiscalizadora do órgão concedente, que especificará o dispositivo desobedecido e fixará prazo para a regularização, se for o caso.

Parágrafo único. Será aplicada penalidade de Advertência quando da prática de irregularidades de pequena monta, quando não aplicáveis sanções mais gravosas."

"Art. 46...

I - ...

II - deixar de apresentar ou disponibilizar acesso à fiscalização, quando solicitado, os livros, documentos e/ou arquivos digitais referentes à prestação dos serviços objeto da concessão."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de novembro de 2024

136º da República e 65º de Brasília

IBANEIS ROCHA

DECRETO Nº 46.539, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024

Revoga o Decreto nº 32.017, de 04 de agosto de 2010, que aprova o Manual de Planejamento e Orçamento do Governo do Distrito Federal para o exercício de referência, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 32.017, de 04 de agosto de 2010.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de novembro de 2024

136º da República e 65º de Brasília

IBANEIS ROCHA

DECRETO Nº 46.540, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024

Revoga o artigo 16 do Decreto nº 41.654, de 28 de dezembro de 2020.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, atualizada pela Lei Complementar nº 854, de 15 de outubro de 2012, o Decreto nº 39.151, de 27 de junho de 2020, e o que consta dos autos do Processo SEI-GDF 00390-00002423/2024-85, DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o artigo 16 do Decreto nº 41.654, de 28 de dezembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de novembro de 2024

136º da República e 65º de Brasília

IBANEIS ROCHA

DECRETO Nº 46.541, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a criação, no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, da Divisão de Prevenção e Combate ao Extremismo Violento - DPCEV, vinculada ao Departamento de Inteligência, Tecnologia e Gestão da Informação - DGI, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam criadas, no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, com o objetivo de desempenhar atividades de inteligência policial relacionadas ao Extremismo Violento:

I - a Divisão de Prevenção e Combate ao Extremismo Violento - DPCEV, vinculada à Coordenação de Inteligência - CI do Departamento de Inteligência, Tecnologia e Gestão da Informação - DGI;

II - a Seção de Inteligência de Atos Violentos - SIAV, no âmbito da Divisão de Inteligência Policial - DIPO da Coordenação de Inteligência - CI, do Departamento de Inteligência, Tecnologia e Gestão da Informação - DGI/PCDF.

Art. 2º As atribuições da DPCEV e SIAV serão definidas por ato do Delegado-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 3º Os recursos necessários ao pagamento das despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta das dotações consignadas no orçamento do Distrito Federal, alocados à Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 4º A Polícia Civil, a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal deverão adotar as providências necessárias para assegurar a implementação e funcionamento das unidades administrativas criadas no artigo 1º, com a criação de estrutura organizacional e dos cargos comissionados necessários para a sua composição, na forma da legislação vigente.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de novembro de 2024

136º da República e 65º de Brasília

IBANEIS ROCHA

DECRETO Nº 46.542, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024

Aprova o projeto urbanístico de regularização do parcelamento denominado Fraternidade - Etapa II, localizado no Setor Habitacional Contagem, na Região Administrativa de Sobradinho II - RA XXVI.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o que dispõe a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, o art. 75 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, atualizada pela Lei Complementar nº 854, de 15 de outubro de 2012, a Lei Complementar nº 1.027, de 28 de novembro de 2023, os arts. 185 e 188 do Decreto nº 46.143, de 19 de agosto de 2024, o Decreto nº 28.863, de 17 de março de 2008, o art. 4º do Decreto nº 38.247, de 1º de junho de 2017 e o que consta dos autos do Processo SEI-GDF 00390-00008381/2020-62, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o projeto urbanístico de regularização do parcelamento denominado Fraternidade - Etapa II, localizado no Setor Habitacional Contagem, na Região Administrativa de Sobradinho II - RA XXVI, consubstanciado no Memorial Descritivo - MDE 040/21, com seu Anexo I - Quadro Demonstrativo das Unidades Imobiliárias - QDUI e Projeto de Urbanismo - URB 040/21.

Art. 2º Na aprovação do projeto de regularização do parcelamento de que trata o art. 1º deste Decreto, não incide, originariamente, a cobrança da Outorga Onerosa de Alteração de Uso - Onalt, nos termos do §4º do art. 1º do Decreto nº 39.151, de 27 de junho de 2018.

Parágrafo único. A não incidência da cobrança de Onalt regulada no caput refere-se exclusivamente à aprovação do parcelamento, ressalvando-se a possibilidade de sua cobrança, na forma da legislação aplicável, caso haja ulterior alteração de uso ou atividade das unidades imobiliárias que compõem o parcelamento aprovado.

Art. 3º Os documentos urbanísticos mencionados no art. 1º devem estar disponíveis no endereço eletrônico <http://www.sisduc.seduh.df.gov.br/>, no prazo máximo de 7 dias, contados da publicação deste decreto no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, conforme determinação da Portaria nº 95, de 21 de outubro de 2021, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - Seduh, que dispõe sobre os procedimentos para divulgação de documentos urbanísticos e sua disponibilização no Sistema de Documentação Urbanística e Cartográfica - Sisduc.

Art. 4º Revoga-se o Decreto nº 45.561, de 05 de março de 2024.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de novembro de 2024

136º da República e 65º de Brasília

IBANEIS ROCHA

DECRETO Nº 46.543, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a alteração da estrutura administrativa da Vice-Governadoria e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o artigo 3º, incisos I e II, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, a Lei nº 6.525, de 1º de abril de 2020, o Decreto nº 40.610, de 08 de abril de 2020, e nos termos do Processo SEI-GDF 04043-00001646/2024-44, DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a estrutura administrativa da Vice-Governadoria.

Art. 2º Ficam remanejados os cargos a seguir especificados, mantendo os atuais ocupantes:

I - 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-08, SIGHR 10001540, de Assessor Especial, da Assessoria de Cerimonial, para a Assessoria de Comunicação;

II - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo CC-08, SIGHR 10001621, de Assessor, da Assessoria de Cerimonial, para o Gabinete;

III - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo CC-08, SIGHR 10001740, de Assessor, da Assessoria de Relações Institucionais, para a Assessoria de Relações Públicas.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de novembro de 2024

136º da República e 65º de Brasília

IBANEIS ROCHA

DECRETO Nº 46.544, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a alteração da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o artigo 3º, incisos I e II, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, a Lei nº 6.525, de 1º de abril de 2020, e o Decreto nº 40.610, de 08 de abril de 2020, e nos termos do Processo SEI-GDF 00431-00023143/2024-50, DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

Art. 2º Os cargos relacionados no Anexo Único ficam transferidos do Banco de Cargos de que trata o art. 3º da Lei nº 6.525, de 1º de abril de 2020, e Decreto nº 40.610, de 08 de abril de 2020, para a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

Art. 3º Ficam remanejados e mantidos os seus atuais ocupantes os cargos abaixo relacionados:

I - 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-08, SIGHR 03301664, de Assessor Especial, da Diretoria de Pactuações de Segurança Alimentar e Nutricional, da Coordenação de Segurança Alimentar e Nutricional, da Subsecretaria de Segurança